



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13629.000660/2002-25  
Recurso nº : 130.068

Recorrente : PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

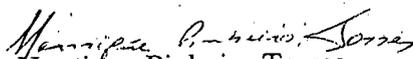
MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
COMISSÃO DE RECURSOS  
BRASILIA 23/01/06  
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 204-00.161

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 de 06
VIS. C.

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13629.000660/2002-25  
Recurso nº : 130.068

Recorrente : PACOMIL SUPERMERCADOS LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa teve contra si lavrado auto de infração para exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social em ação interna de auditoria da DCTF. Na revisão interna foram examinadas as DCTFs entregues relativas ao segundo, terceiro e quarto trimestres do ano de 1997 e identificada falta de recolhimento nos períodos de apuração de setembro de 1997 e outubro daquele ano. No primeiro mês, o valor do principal imputado no auto de infração é de R\$ 3.006,65; já em relação a outubro, o valor do principal é de R\$ 3.474,19. O demonstrativo anexo III do auto de infração dá a entender que esses valores seriam os informados nas DCTFs originais, do que porém não é possível ter certeza já que não há no auto cópia da DCTF entregue. Somente à fl. 52 encontra-se cópia, aparentemente juntada pelo contribuinte e apenas do mês de setembro, em que o valor declarado seria de R\$ 2.004,44, não sendo ali indicada qualquer compensação; ao contrário, a empresa declara ter realizado pagamento em DARF.

A empresa impugnou o lançamento sob afirmação de que teria promovido compensações com créditos oriundos do recolhimento a maior do extinto Finsocial. Tal argumentação não foi acolhida pela DRJ em Juiz de Fora-MG, que declarou parcialmente procedente o valor constituído, apenas desonerando a multa de ofício lançada, que foi reduzida ao percentual de 20% por entenderem os julgadores aplicável o princípio da retroatividade benigna em face da edição da Lei nº 10.833/2004.

Irresignada com tal decisão, vem a empresa a este Conselho para ratificar o argumento da compensação praticada, que prescindiria, em seu entender, de formalização de requerimento por se tratar de tributos da mesma espécie, acrescentando o argumento de que teria aderido ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/2003, no qual teria incluído também os débitos ora discutidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13629.000660/2002-25  
Recurso nº : 130.068

DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/01/06
VISTO <i>CC</i>

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e há nos autos comprovação do necessário arrolamento de bens, por isso dele tomio conhecimento do recurso.

Diz respeito o recurso a autuação eletrônica promovida pela DRF em Coronel Fabriciano – MG em revisão das DCTFs entregues pela empresa. Como só aconteceu nesses casos, a peça acusatória é de uma pobreza franciscana, criando dificuldades ao completo entendimento dos motivos que originam o lançamento. Como apontado no relatório, parece que está a exigir do contribuinte o total da contribuição por ele declarado na DCTF, porém não há qualquer cópia da DCTF original. Não resta claro também por que o débito não foi simplesmente inscrito em dívida ativa, de vez que não se vislumbra qual a informação impeditiva (no demonstrativo de fl. 14 não há a informação de que houvesse alguma ação judicial suspendendo a exigibilidade, compensação praticada ou qualquer outra, mas apenas que não foi localizado o DARF de pagamento).

Além disso, o contribuinte juntou, à fl. 52, cópia do que parece ser a DCTF original relativa ao mês de setembro, em que consta como débito declarado o montante de R\$ 2.004,44, enquanto o auto exige o valor de R\$ 3.006,65 (fl. 13).

Como se não bastasse, aduz a empresa, em seu recurso, ter aderido ao Parcelamento especial criado pela Lei nº 10.684/2003 (PAES), no qual teria incluído o débito em discussão. Sendo tal parcelamento posterior ao lançamento objurgado e devendo, como manda a legislação, abranger todos os débitos do contribuinte, lícito é supor que também incluía o auto ora discutido.

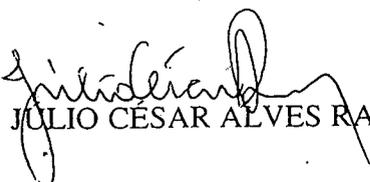
Por todos esses motivos, com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. proceda-se à juntada de cópias das DCTFs originais entregues pelo contribuinte, de modo a identificar com precisão o motivo da autuação levada a efeito; e
2. indique a DRF de origem quais os débitos incluídos no PAES pela empresa, em especial se entre eles figura o débito constituído no presente lançamento.

Dos resultados da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, reabrindo-se o prazo para defesa, subindo, após, os autos para continuação do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005. *ff*

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS